



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007361-97.2018.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados ANNITA SABELI DE MENEZES e CECILIA APARECIDA MENESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 9860

Embargos de Declaração nº: 1007361-97.2018.8.26.0009/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Annita Sabeli de Menezes e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional S/A, em face do v. Acórdão de fls. 959/965, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE CONTRATUAL. Reajuste de 70,368% por Faixa Etária aos 59 anos de idade. Sentença de procedência, para determinar a substituição do índice pelo apurado em perícia contábil, com a restituição dos valores pagos a maior. Irresignação da Requerida. Autoriza-se o reajuste etário, ainda que de beneficiário idoso, desde que haja previsão contratual clara, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados. Legalidade abstrata do reajuste. Valor, contudo, que não obedeceu os cálculos atuariais necessários. Substituição por aquele apontado pelo perito contábil que deve prevalecer. Sentença mantida. Recurso não provido.

Em síntese, alegou ter sido omissa o julgado quanto à necessidade de realização de perícia atuarial em fase de cumprimento de sentença, conforme o Tema 1016 do STJ.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

No caso, verifica-se que a perícia já foi realizada durante o processo de conhecimento, não havendo qualquer razão para a repetição da diligência em sede de cumprimento de sentença.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica